



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118843-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PATRICIA POPPI RIBEIRO e Paciente RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.950

HABEAS CORPUS nº. 2118843-16.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ARAÇATUBA (processo nº 7018489-45.2002.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR2

IMPETRANTE: Patricia Poppi Ribeiro

PACIENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTANA

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo delonga na redistribuição dos autos ao DEECRIM da 5ª RAJ. Desídia do juízo das execuções não verificada. Remédio constitucional que, de toda forma, não serve para apressar ou antecipar decisão judicial. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente na forma do artigo 663 do CPP, com recomendação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTANA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba, nos autos sob o nº 7003135-85.2015.8.26.0482. Alega a impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária de Florínea, sem se verificar a redistribuição de seu processo ao juízo competente, situação a impedir a análise de pedidos de comutação e remição formulados, daí o constrangimento ilegal. Pede, pois, liminarmente, que seja determinado ao DEECRIM da 2ª RAJ a imediata redistribuição dos autos ao DEECRIM da 5ª RAJ, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/05).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, reclama a impetrante de demora na redistribuição dos autos da execução ao DEECRIM 5ª RAJ de Presidente Prudente, buscando, pela via eleita, o imediato encaminhamento do processo ao juízo competente.

De proêmio, cabe realçar ser inservível a ação constitucional para “acelerar” providências no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, já se assentou que o *Habeas Corpus* “*Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais.*” (TJESP, *Habeas Corpus* nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, a apreciação de pedido formulado em sede de execução não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta conclusão em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso.

E, na hipótese, consoante se infere dos autos subjacentes, no dia 02 de setembro de 2024, determinou-se a redistribuição dos autos ao DEECRIM da 2ª RAJ, porquanto o paciente cumpria pena na Penitenciária de Mirandópolis. Posteriormente, diante da notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave, RAFAEL teve o regime semiaberto susado, enquanto, em 26 de fevereiro passado, determinou o juiz o encaminhamento do processo ao DEECRIM da 5ª RAJ (fls. 1019, 1055 e 1125 dos autos

subjacentes).

Diante do quadro alinhavado, não se verifica desídia do juízo, ao menos em análise perfunctória própria do *writ*, cabendo apenas recomendar à autoridade impetrada que acompanhe o cumprimento de sua decisão.

Assim, sem se verificar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o *habeas corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS**, *in limine*, com recomendação.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)